



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL  
GABINETE DO PRESIDENTE

Exm.ª Senhora  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 LISBOA

Sua referência  
e-mail

Sua comunicação  
2018-04-02

Nossa referência  
SAI-GAPS/2018/232

PONTA DELGADA  
2018-04-11

**ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI N.º 119/XIII/3.ª (GOV) ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA  
SEGURANÇA DO CIBERESPAÇO, TRANSPONDO A DIRETIVA (UE) 2016/1148**

*Ex<sup>ma</sup> Senhora*

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de acusar a receção da proposta supra referenciada à qual o Governo dos Açores nada obsta na generalidade, enquanto transposição da Diretiva (UE) 2016/1148, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, sem prejuízo de, na especialidade, sublinhar o seguinte:

a) Artigo 5.º - Conselho Superior de Segurança do Ciberespaço

Relativamente à composição do Conselho Superior de Segurança do Ciberespaço, o legislador adotou um critério, em nossa opinião, bastante alargado, razão pela qual **não parece justificável o facto que as Regiões Autónomas não se encontrem representadas naquele órgão.** Esta situação assume especial relevância já que as Regiões Autónomas integram o Estado Membro em matéria de aferição do cumprimento da Diretiva (UE) 2016/1148, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016 e dispõem de redes próprias, com dimensão relevante, exploradas e administradas pelas próprias regiões de forma autónoma.

b) Artigo 33.º - Produção de efeitos

O artigo 12.º (Definição de requisitos de segurança e normalização) e o artigo 13.º (Definição de requisitos de notificação de incidentes), da presente proposta de lei, estabelecem os requisitos procedimentais e técnicos de segurança e normalização ao nível das redes e dos sistemas de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL  
GABINETE DO PRESIDENTE

informação, bem como a definição dos requisitos de notificação de incidentes, respetivamente. Estas são as duas questões de maior relevância, em termos do esforço de adequação que tem que ser desenvolvido pela Administração Pública, pelos operadores de infraestruturas críticas, operadores de serviços essenciais e prestadores de serviços digitais de forma a garantir o cumprimento das obrigações legais que decorrem da presente proposta.

O artigo 14.º (Requisitos de segurança para a Administração Pública e operadores de infraestruturas críticas) e o artigo 15.º (Notificação de incidentes para a Administração Pública e operadores de infraestruturas críticas) assumem, contudo, carácter ambíguo e remetem para os artigos referidos anteriormente, os quais estabelecem que os requisitos são definidos nos termos previstos em legislação própria.

Ora, atendendo a que o Artigo 31.º, Legislação Complementar, estabelece, em síntese, que:

- Os requisitos de segurança previstos no n.º 1 do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 16.º são definidos em legislação própria no prazo de **150 dias** após a entrada em vigor da presente lei.
- Os requisitos de notificação de incidentes previstos no n.º 1 do artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 17.º e no n.º 1 do artigo 19.º são definidos em legislação própria no prazo de **150 dias** após a entrada em vigor da presente lei.
- Concomitantemente o n.º 2 do artigo 33.º estabelece que o regime decorrente dos artigos 14.º a 27.º produz efeitos **seis meses** após a entrada em vigor da presente lei.

Pelo exposto, conclui-se que o prazo espectável para adequação da rede e sistemas de informação do Governo dos Açores será de cerca de 30 dias, se o Governo da República deixar esgotar os prazos até à sua regulamentação, o que se trona manifestamente insuficiente face ao esforço de adequação necessário, que decorre da aplicação da presente lei e sobretudo incompatível com os prazos normais de tramitação dos procedimentos de contratação pública previstos na lei e necessários para o efeito, considerando o avultado custo (na ordem dos milhões de euros) que esta adequação poderá envolver.

Nesses termos, **propõe-se que o prazo de produção de efeitos previsto no n.º 2 do artigo 32.º da proposta de Lei em apreço seja revisto para, pelo menos 180 dias após a publicação da legislação a que se refere os artigos 14.º a 19.º**, no sentido de permitir às entidades por este abrangidas adequarem, em tempo útil e após conhecerem os requisitos de segurança e de notificação de incidentes ainda a regulamentar, a sua rede e sistemas de informação ao legalmente exigido.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL  
GABINETE DO PRESIDENTE

Com os melhores cumprimentos. *e maiueta*

A CHEFE DO GABINETE

*Luise Schanderl*

LUÍSA SCHANDERL